



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

EMENDA DE REVISÃO À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N.º 001

Revisa o texto da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, conforme determina o art. 2º do Ato das Disposições Transitórias.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do Art. 40, da Lei Orgânica do Município de Jaguariúna, promulga a seguinte Emenda de Revisão à Lei Orgânica:

Art. 1º - Os artigos 1º e 5º da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Município de Jaguariúna é uma unidade territorial do Estado de São Paulo, entidade jurídica de direito Público Interno, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos assegurados pelas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo e por esta Lei Orgânica.”

“Art. 5º - A soberania popular no Município será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto dos Vereadores e do Prefeito e Vice-Prefeito, pelo plebiscito, pelo referendo, pela iniciativa de processo legislativo e pela participação popular nas decisões e pela fiscalização sobre os atos e contas da administração municipal”

Art. 2º - Fica revogada a Seção II, do Capítulo I, Título I, da Lei Orgânica do Município, intitulada “Da Divisão, Incorporação, Fusão e Desmembramento do Município”, abrangendo os artigos 6º a 10.

Art. 3º Fica revogado o inciso XII, do artigo 11 da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 1º - O inciso XVI, do artigo 11 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 -

XVI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;”

§ 2º Ficam incluídos os incisos XX, XXI, XXII, XXIII, e XXIV ao artigo 11 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 11 -

XX – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual

XXI – dispor sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

XXII – participar e integrar, através de consórcio ou outra forma de organização, com outros Municípios, para o estudo e a solução de problemas comuns;

XXIII – participar da região metropolitana e outras entidades regionais na forma estabelecida em lei;

XXIV – dispor, mediante lei, sobre o processo de tombamento de bens e sobre o uso e a ocupação das áreas envoltórias de bens tombados ou em processo de tombamento”.

Art. 4º – Os incisos V e X, do artigo 12, da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 -

V - proteger o meio ambiente, preservar florestas, fauna e flora;

X - garantias e proteção à mulher e ao idoso;”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Parágrafo único – Ficam incluídos os incisos XII e XIII, ao artigo 12 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 12 -

XII – fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular o desenvolvimento rural;

XIII – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;”

Art. 5º - O inciso IV, do artigo 13, da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 -

IV - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado e sem lei que os estabeleçam, sob pena de nulidade do ato.”

Art. 6º - Ficam revogados os incisos III a XII e XIV, do artigo 16 da Lei Orgânica do Município, passando os remanescentes a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 -

I - tributos de competência municipal;

II – isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XIII - plano diretor de desenvolvimento integrado;

XV - perímetro urbano;

XVI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

XVII - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XVIII - denominações a próprios e logradouros públicos municipais.”

Art. 7º - Ficam revogados o inciso XVIII e o § 1º, ambos do artigo 17 da Lei Orgânica do Município, passando os incisos X e XVII, do mesmo artigo, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 –

X - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, apazando dia e horário para o comparecimento;

XVII - fixar, observando o que dispõe o artigo 29, V, e VI, da Constituição Federal, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.”

Art. 8º - Fica incluído o inciso VII, ao artigo 23 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 23 –

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado”

Parágrafo único – Os parágrafos 2º e 3º, do artigo 23 da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 –

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I, II, III e V deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto de, no mínimo, 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, VI e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros do Legislativo ou de partido político nele representado, assegurada ampla defesa.”

Art. 9º - Fica incluído um artigo, na Seção III, intitulada “Dos Vereadores”, após a redação dos dispositivos do artigo 23 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 23-A - Resolução, de iniciativa de um terço dos Vereadores, disporá sobre o Código de Ética Parlamentar.”

Art. 10 – O § 2º do artigo 27 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 –

§ 2º - A eleição da Mesa da Câmara para o 2º biênio, far-se-á no expediente da última sessão ordinária do 2º ano de cada legislatura, com preferência sobre qualquer outra matéria, em votação secreta e considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.”

Art. 11 – A redação do artigo 35, caput, e seus dispositivos passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 35 - As sessões serão públicas, exceto por deliberação em contrário de dois terços dos Vereadores.

§ 1º - A votação será secreta nos seguintes casos:

I – por deliberação de dois terços dos Vereadores;

II - nos julgamentos dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-

Prefeito;

III - nas votações de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

IV – na eleição dos membros da Mesa da Câmara.

§ 2º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.”

Parágrafo único - Fica revogado o § 3º, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Art. 12 – O inciso III do artigo 40 Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40 –

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular, assinado, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.”

Art. 13 – O inciso V do artigo 42 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 –

V- Lei que institua e regulamente o regime jurídico dos servidores municipais;”

§ 1º - Fica revogado o inciso VII do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - Fica incluído o inciso IX ao artigo 42 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 42 –

IX – Código Municipal de Meio Ambiente.”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 14 – O artigo 44 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados seus incisos e parágrafo único:

“Art. 44 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara dispor sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.”

Art. 15 – O § 3º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 –

§ 3º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.”

Art. 16 – O artigo 49 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.”

§ 1º - É dada a seguinte redação ao § 2º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 49 -.....



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 90 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 2º - Fica revogado o § 4º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município:

Art. 17 – Dê-se ao “caput” do artigo 50 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação:

“Art. 50 - O Executivo e o Legislativo manterão sistemas de controle interno, a fim de:”

Art. 18 – Fica revogado o § 3º do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Art. 19 – O artigo 58 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 - O mandato do Prefeito é de quatro anos.”

Art. 20 – O artigo 60 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do inciso XVII, do artigo 17 desta Lei Orgânica.”

Art. 21 – Dê-se aos incisos X, XIV, XIX ,e XXI do artigo 63 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação:

“Art. 63 –



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

X – propor à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XIV - prestar informações e fornecer cópias fiéis de documentos, dentro de quinze dias, quando solicitadas pela Câmara Municipal, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção de dados pleiteados, nas respectivas fontes;

XIX - decidir sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, em caso de relevante interesse municipal.”

§ 1º - Ficam revogados da redação do artigo 63 da Lei Orgânica do Município os incisos XXIII, XXVII, XXX e XXXII.

§ 2º - Fica incluído o inciso XXXVI ao artigo 63 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 63 -

XXXVI – Apresentar à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os balancetes da receita e despesa do mês anterior, da Prefeitura, autarquias, fundações e empresas municipais.”

Art. 22 – Fica revogado o artigo 64 da Lei Orgânica do Município.

Art. 23 – Os artigos 67 e 68 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

“Art. 67 – O Prefeito, nos crimes definidos na legislação Federal, será Julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.”

“Art. 68 – O Prefeito, nas infrações político-administrativas, definidas em lei complementar, será julgado pela Câmara Municipal.”

Art. 24 – Fica revogado o inciso III da redação do artigo 73 da Lei Orgânica do Município.

Art. 25 – Dê-se a seguinte redação ao inciso V do artigo 75 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 75 –

V - prestar contas ao Prefeito.”

Art. 26 – Fica revogado o inciso III do artigo 81 da Lei Orgânica do Município, passando seu § 3º a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 –

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca do imposto previsto no inciso IV.”

Art. 27 – O artigo 92 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e das transferências recebidas” “



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 28 – Fica transferido para a Seção II, Capítulo II, Título III, da Lei Orgânica do Município, intitulada, “Das Limitações do Poder de Tributar”, o artigo 94 e seus parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 88-A - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinentes.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contado da notificação.”

Art. 29 – Fica transferido para o Capítulo II, Título III, da Lei Orgânica do Município, intitulado, “Das Finanças”, o artigo 93 e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 98-A - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas de serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando tornarem deficientes ou excedentes.”

Art. 30 – Fica revogado o § 1º do artigo 96 da Lei Orgânica do Município.

Art. 31 – O artigo 97 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira.”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 32 – O § 5º do artigo 103 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 –

§ 5º - O Poder Executivo não enviando no prazo consignado na lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, a proposta de orçamento anual do Município, para o exercício seguinte, implicará a elaboração pela Câmara Municipal, tomando por base a lei orçamentária em vigor;

Art. 33 - Fica revogada a Seção IV, do Capítulo III, Título III, da Lei Orgânica do Município, intitulada “Das Vedações Orçamentárias”, abrangendo os artigos 104 a 106.

Art. 34 – Fica incluído como artigo 106-A, na abertura do Capítulo I, Título IV, intitulado “Da Administração Municipal”, o artigo com a seguinte redação:

“Art. 106-A - A administração municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Art. 35 – O § 2º do artigo 107 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município classificam-se em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública.”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Parágrafo único – Ficam revogados os incisos do § 2º e o § 3º, do artigo 107 da Lei Orgânica do Município.

Art. 36 – Fica revogado o inciso IV do artigo 111 da Lei Orgânica do Município.

Art. 37 – O artigo 112 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus parágrafos:

“Art. 112 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, sendo obrigatório os de:

- I – termo de posse e compromisso;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara Municipal;
- IV – registro de leis, decretos legislativos, decretos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviço;
- V – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VI – contrato de servidores;
- VII – contratos em geral;
- VIII – contabilidade e finanças;
- IX – tombamento de bens;”

Art. 38 – Fica revogado o parágrafo único do artigo 113 da Lei Orgânica do Município.

Art. 39 – Dê-se ao artigo 116 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação:

“Art. 116 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 1º - No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz. O prazo poderá ser prorrogado por igual período por insuficiência técnica desde que devidamente justificada.

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara, ou pela Primeira Secretária.”

Art. 40 – Os incisos I e II do artigo 122 da lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122 -

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

II - quando móveis, dependerá apenas de licitação, dispensada esta nos casos de doação que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.”

Parágrafo único – Fica revogada a alínea “c”, do inciso I, do artigo 122 da Lei Orgânica do Município.

Art. 41 – O artigo 123 e seu § 1º, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, devidamente justificado.”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 42 – Fica revogado o inciso II do artigo 129 da Lei Orgânica do Município.

Art. 43 – O artigo 130 e seu § 3º, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação”:

“Art. 130 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de licitação.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem ineficientes para o atendimento dos usuários.”

Art. 44 – Fica incluído como artigo 133-A, no encerramento do Capítulo IV, Título IV, intitulado “Das Obras e Serviços Municipais”, o artigo com a seguinte redação:

“Art. 133-A – O Município poderá realizar obras de interesse público local, através de plano comunitário, mediante adesão mínima de 51% (cinquenta e um por cento) da população diretamente interessada, nos termos da lei.”

Art. 45– Os artigos 134, 135 e 139, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134 - O Município estabelecerá através de lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 135 - Fica garantido o direito a livre associação sindical, nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 139 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei Federal.”

Art. 46 – Fica revogado o artigo 141 da Lei Orgânica do Município.

Art. 47 – Dê-se ao artigo 146 da Lei Orgânica do Município a seguinte redação:

“Art. 146 - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, da administração direta e indireta, dos vereadores, dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões, ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.”

Art. 48 – Fica revogado o artigo 147 da Lei Orgânica do Município.

Art. 49 – Os artigos 148, 149, 150, o parágrafo único do artigo 151, e o artigo 154, acrescido de parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 148 - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos e de cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ao local de trabalho.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 149 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado neste caso o disposto no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 150 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.”

“Art. 151 –

Parágrafo Único - A criação e extinção de cargos da Câmara dependerão de projeto de resolução, cuja iniciativa cabe a Mesa da Câmara”

“Art. 154 – A posse e o exercício de qualquer agente público municipal ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

Parágrafo único – A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo emprego ou função.”

Art. 50 – O artigo 157 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seu parágrafo único:



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 157 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 51 – Ficam transferidos para o Capítulo II, Título V, da Lei Orgânica do Município, intitulado, “Da Política Urbana”, os artigos 183, 184, e 193 e incisos, com a seguinte redação:

“Art. 159-A - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.”

“Art. 159-B - No estabelecimento das diretrizes e normas sobre desenvolvimento urbano, e na elaboração do plano diretor, serão assegurados:

I - a compatibilização do desenvolvimento urbano e das atividades econômicas e sociais com as características, potencialidades e vulnerabilidade do meio físico, em especial dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II - a coerência das normas, dos planos e programas municipais com os planos e programas estaduais da bacia ou região hidrográfica, de cuja elaboração participar o Município;

III - a utilização racional e a preservação dos recursos hídricos, sendo a cobrança pelo uso da águas utilizada como instrumento de adequação do desenvolvimento urbano e municipal aos recursos hídricos disponíveis;

IV - a instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e a implantação, conservação e recuperação das matas ciliares;

V - a proteção da quantidade e qualidade das águas, como um das diretrizes do Plano Diretor, do zoneamento municipal e das normas sobre uso e ocupação do solo;



VI - a atualização e o controle do Plano Diretor e de suas diretrizes de forma periódica e sistemática, de modo compatível com os planos da bacia hidrográfica ou região hidrográfica.”

“Art. 159-C - Nas licenças e parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento de legislação de proteção ambiental emanada da União, do Estado e Município.”

Art. 52 – Ficam revogados o § 1º e os incisos do artigo 162 e o artigo 163 e parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Art. 53 – Fica incluído o inciso VII ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 164 –

VII – tarifa única para todo o território do Município.”

Art. 54 – Os artigos 166, 167, 168 e 169 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166 – Compete ao município apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:

I – estimular o aumento da produção e da produtividade agrícolas;

II – a valorização da atividade e do homem de atividade rural, bem como sua fixação no campo;

III – incentivar a diversificação da produção agrícola e hortifrutigranjeiros;

IV – o abastecimento alimentar municipal;

V – incentivar a utilização racional dos recursos naturais, de forma compatível com a preservação do meio ambiente.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Parágrafo único - As atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural previstas neste artigo atenderão com prioridade, no que couberem, o pequeno agricultor, e a população de baixa renda.”

“Art. 167 – A política agrícola municipal que abrangerá inclusive as atividades agropecuárias, agroindustrial, florestal, de reprodução animal e de produção de hortifrutigranjeiros, será estabelecida e executada pelo Conselho Municipal Rural, cujas atribuições e composição serão definidos em lei.”

“Art. 168 - O Município poderá estabelecer, através de lei, um Plano Diretor Rural.”

“Art. 169 – O Município poderá implantar sistema de armazenamento de produtos agrícolas, inclusive em consórcio com outros municípios, sempre mediante aprovação do Poder Legislativo.”

Art. 55 – Ficam incluídos como artigos 164-A 164-B, 164-C e 164-D no Capítulo II, Título V, da Lei Orgânica do Município, intitulado “Da Política Urbana”, com a seguinte redação:

“Art. 164-A – O transporte é um direito, fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.”

“Art. 164-B – Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento dos transportes bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.”

“Art. 164-C – O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º - O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 2º - A operação e execução será feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.”

“Art. 164-D – O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora, na forma da Lei.”

Art. 56 – Ficam revogados os artigos 170 e 171 da Lei Orgânica do Município.

Art. 57 – O artigo 177 e o inciso III do artigo 178 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 177 - O Município, de acordo com as respectivas diretrizes do desenvolvimento urbano e rural, criará e regulamentará zonas ou distritos industriais, obedecidos os critérios estabelecidos em lei”.

“Art. 178 –

III - aprovação da Câmara Municipal.”

Art. 58 – Ficam incluídos como artigos 179-A, 179-B, e 179-C no encerramento do Capítulo IV, Título V, da Lei Orgânica do Município, intitulado “Da Política Industrial”, com a seguinte redação:

“”Art. 179-A – O Município definirá espaços territoriais destinados à implantação de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento da indústria de tecnologia de ponta, na forma da lei.”

“Art. 179-B – O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação e adaptação para atividade de menor impacto ambiental, ficando



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora.

“Art. 179-C – O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.”

Art. 59 – Fica incluído o inciso VIII ao § 2º, do artigo 180, da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 180 –

§ 2º -

VIII – Normatizar e controlar a população de animais domésticos, principalmente no perímetro urbano, essencialmente a de cães e gatos.”

Art. 60– Fica revogado o artigo 181 da Lei Orgânica do Município.

Art. 61 – O artigo 187, o inciso VII do artigo 190, e o artigo 192 da Lei Orgânica do Município, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 187 – O Poder Público Municipal fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.”

“Art. 190 –



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

VII - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água.”

“Art. 192 - O Município garantirá para que haja cooperação de associações representativas e participação de entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos e programas municipais sobre recursos hídricos, que lhes sejam concernentes.”

Parágrafo único – Ficam revogados os incisos do artigo 187, da Lei Orgânica do Município.

Art. 62 - Ficam revogadas, da Lei Orgânica do Município, as Subseções II, e III, da Seção II, Capítulo V, Título V, intituladas “Dos Recursos Minerais” e “Do Saneamento”, abrangendo os artigos 194 e 195.

Art. 63 – Ficam revogados da Lei Orgânica do Município o artigo 199, seus incisos e alíneas e o artigo 200 da Lei Orgânica do Município.

Art. 64 – Os artigos 203, 204, 205 e 206 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“”Art. 203 - As ações de saúde, são de natureza pública, devendo sua execução ser feita através de serviços oficiais e, supletivamente, por serviços de terceiros.”

“Art. 204 - A administração do Sistema Municipal de Saúde, integrada ao Sistema Único de Saúde, se dará através das seguintes instâncias:

- I – Conferência Municipal de Saúde;
- II – Conselho Municipal de Saúde,
- III – Secretaria Municipal de Saúde.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

§ 1º - A Conferência Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito Municipal, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política de saúde.

§ 2º -- O Conselho Municipal de Saúde terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantindo a participação tripartite e paritária de representantes do governo municipal, dos prestadores de serviços da área de saúde, e dos usuários dos serviços municipais de saúde.

§ 3º - a Secretaria Municipal de Saúde é executora do Sistema de Saúde”.

“Art. 205 - O Sistema Municipal de Saúde, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes.

Parágrafo único - As instituições privadas poderão participar de forma suplementar no Sistema Municipal de Saúde, mediante contrato público ou convênio, tendo prioridade as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”

“Art. 206 - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde, deve ser discutida e aprovada no âmbito do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura e distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema.”

Art. 65 – Os incisos I e XI , do artigo 208, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208 –

I - execução do Sistema Municipal de Saúde no âmbito do Município em articulação com a Secretaria de Estado de Saúde;



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

XI – executar campanhas educativas de âmbito municipal, de prevenção de doenças.”

Art. 66 – O artigos 209 e 213, caput, e incisos III e VI, e § 2º, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal, na forma da lei, terá caráter obrigatório.

“Art. 213 - O dever do Município na promoção do ensino fundamental e na educação infantil, observará a garantia de:

III - garantia de padrão de qualidade material, físico e profissional;

VI - oferta de ensino noturno regular, de acordo com a demanda em toda a rede municipal de ensino, adequado às condições do educando;”

“§ 2º - Compete ao Poder Público, através da Secretaria de Educação, recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais ou responsável pela frequência escolar, comunicando ao Conselho Tutelar os casos de frequência irregular, repetência e evasão escolar.”

Parágrafo único – Ficam incluídos os incisos VIII, IX, X, e XI ao artigo 213, da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 213 -

VIII – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IX - unificação por série dos livros didáticos;

X – gestão democrática do ensino, garantida a participação da comunidade;

XI - igualdade de condições para o acesso e permanência.”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 67 – Os artigos 215, 216, 223 e 224, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215 - O ensino oficial do Município será gratuito e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.”

“Art. 216 – Constarão do currículo escolar da rede municipal de ensino, temas com a abordagem interdisciplinar que abranjam, entre outros, a educação ambiental, educação sexual, educação para o trânsito, história do negro no Brasil, história da mulher na sociedade e ensino religioso de matrícula facultativa, que respeitem e incorporem os diferentes aspectos da cultura brasileira, enfatizando sua abordagem regional e estadual.”

“Art. 223 - O Conselho Municipal de Educação, cuja composição, atribuições e deveres, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros estarão definidos em lei”

“Art. 224 - Na composição do Conselho Municipal de Educação fica garantida a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município.”

Art. 68 - Fica revogado o artigo 225 da Lei Orgânica do Município.

Art. 69 – Os artigos 236, 241 e o inciso VI, do artigo 246, da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 236 - O Município, considerando-se as necessidades locais e regionais do mercado de trabalho, implantará política de educação profissionalizante e semi-profissionalizante, permitindo-se, para consecução desse fim, a celebração de convênios com os governos federal e estadual e empresas particulares.”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

“Art. 241 - O Município poderá prestar auxílio aos artistas, às entidades e grupos locais, registradas na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o qual se destinará à organização de desfiles e apresentações em época própria, promovendo a cultura do Município”

“Art. 246 –

VI - implantação de programas municipais para apoio às práticas esportivas e de lazer, criando condições adequadas, especialmente junto aos jovens e idosos.”

Art. 70 – Fica incluído o § 3º ao artigo 249, da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 249 –

§ 3º - O plano de assistência social do Município será apreciado pelos Conselhos Municipais de Assistência Social e dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 71 – Fica incluído o parágrafo único ao artigo 253, da Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

“Art. 253 –

Parágrafo único – A subvenção a que alude este artigo poderá estender-se a associações artísticas, culturais e educacionais.

Art. 72 – Fica incluído como artigo 256-A, no encerramento do Capítulo III, Título VI, da Lei Orgânica do Município, intitulado “Da Previdência, Assistência Social e da Família”, com a seguinte redação:

“Art. 256-A - O Município fiscalizará as empresas instaladas em Jaguariúna, para cumprirem a legislação pertinente à instalação de creches para seus funcionários, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Art. 73 – O parágrafo único, do artigo 257, da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 257 –

Parágrafo Único - Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal, o Município poderá celebrar convênio com o Estado, a União e a iniciativa privada.”

Art. 74 – Fica revogado o artigo 2º, do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Município.

Art. 75 – Ficam incluídos à redação do Ato das Disposições Transitórias, da Lei Orgânica do Município, os artigos 4º, 5º e 6º com a redação seguinte:

“Art. 4º - A vedação de que trata o inciso VII, do artigo 190, desta Lei Orgânica, terá sua vigência em relação ao Município a partir da conclusão das obras e serviços de captação e tratamento de esgotos, que não poderá ultrapassar o prazo máximo de 4 (quatro) anos, contados da promulgação deste diploma legal.

Parágrafo único – Até que as obras e os serviços referidos neste artigo sejam totalmente concluídos, o Município, obrigatoriamente, consignará os recursos financeiros necessários nos orçamentos anuais.”

“Art. 5º - O Executivo Municipal encaminhará à Câmara de Vereadores, no prazo de 120 dias, projeto de lei reformulando o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – órgão colegiado, normativo e recursal, com participação paritária entre governo municipal e segmentos da sociedade civil de Jaguariúna, abrangendo sua composição, organização, competência e atribuições.”



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

“Art. 6º - Fica consignado o prazo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta, para que a atual frota de ônibus em circulação no Município seja adaptada ao livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora.”

Art. 76 – O Município promoverá a edição integral da Lei Orgânica, com as alterações introduzidas por esta emenda de revisão que, gratuitamente, será colocada à disposição de todos os interessados.

Art. 77 – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

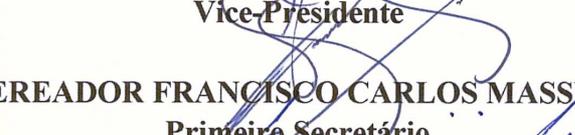
Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 15 de dezembro de 1998


VEREADOR VALDIR ANTONIO PARISI

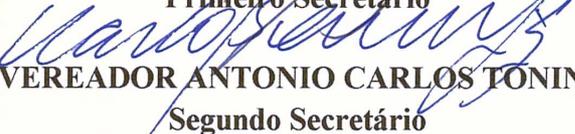
Presidente


VEREADOR ÂNGELO ROBERTO TORRES

Vice-Presidente


VEREADOR FRANCISCO CARLOS MASSUCI

Primeiro Secretário


VEREADOR ANTONIO CARLOS TONINI

Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado, na mesma, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.


ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI

Diretora da Secretaria